



Solução de Consulta nº 23 - Cosit

Data 7 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE PROTENSÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de protensão, com tensionamento de cabos de aço em pontes, injeção de nata de cimento dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, à alíquota 0,65%, porquanto se tratam de serviços profissionais de engenharia, e não se configuram como construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRATO GLOBAL E DESTACADO.

Não será exigida a retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, quando o pagamento por serviços profissionais relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, constarem de contrato que englobe, cumulativamente, além desta atividade sujeita à retenção, alguma atividade não sujeita à retenção, como o caso de locação de equipamentos.

Diferente é a situação em que, pela forma como o contrato foi pactuado, for possível estabelecer especificamente quais parcelas dos pagamentos remuneram os serviços sujeitos à retenção e quais se destinam a pagar aqueles não sujeitos. Nesse caso, a retenção é devida somente sobre a parcela que remunera os serviços de protensão.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, parágrafos 16 a 21; Lei nº 5.194, de 1966, art. 27; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, arts. 1º, 7º, 23 e 24.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE PROTENSÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de protensão, com tensionamento de cabos de aço em pontes, injeção de nata de cimento dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas, estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, à alíquota 3%, porquanto se tratam de serviços profissionais de engenharia, e não se configuram como construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRATO GLOBAL E DESTACADO.

Não será exigida a retenção na fonte da Cofins, quando o pagamento por serviços profissionais relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999, constarem de contrato que englobe, cumulativamente, além desta atividade sujeita à retenção, alguma atividade não sujeita à retenção, como o caso de locação de equipamentos.

Diferente é a situação em que, pela forma como o contrato foi pactuado, for possível estabelecer especificamente quais parcelas dos pagamentos remuneram os serviços sujeitos à retenção e quais se destinam a pagar aqueles não sujeitos. Nesse caso, a retenção é devida somente sobre a parcela que remunera os serviços de protensão.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º e 2º; Decreto n.º 3.000, 26 de março de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST n.º 8, de 17 de abril de 1986, parágrafos 16 a 21; Lei n.º 5.194, de 1966, art. 27; Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, arts. 1º, 7º, 23 e 24.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE PROTENSÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de protensão, com tensionamento de cabos de aço em pontes, injeção de nata de cimento dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas, estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, à alíquota 1%, porquanto se tratam de serviços profissionais de engenharia, e não se configuram como construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRATO GLOBAL E DESTACADO.

Não será exigida a retenção na fonte da CSLL, quando o pagamento por serviços profissionais relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999, constarem de contrato que englobe, cumulativamente, além desta atividade sujeita à retenção, alguma atividade não sujeita à retenção, como o caso de locação de equipamentos.

Diferente é a situação em que, pela forma como o contrato foi pactuado, for possível estabelecer especificamente quais parcelas dos pagamentos

remuneram os serviços sujeitos à retenção e quais se destinam a pagar aqueles não sujeitos. Nesse caso, a retenção é devida somente sobre a parcela que remunera os serviços de protensão.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, parágrafos 16 a 21; Lei nº 5.194, de 1966, art. 27; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, arts. 1º, 7º, 23 e 24.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS DE PROTENSÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de protensão, com tensionamento de cabos de aço em pontes, injeção de nata de cimento dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas, estão sujeitos à retenção na fonte da IRPJ, de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, à alíquota 1,5%, porquanto se tratam de serviços profissionais de engenharia, e não se configuram como construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRATO GLOBAL E DESTACADO.

Não será exigida a retenção na fonte do IRPJ, quando o pagamento por serviços profissionais relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, constarem de contrato que englobe, cumulativamente, além desta atividade sujeita à retenção, alguma atividade não sujeita à retenção, como o caso de locação de equipamentos.

Diferente é a situação em que, pela forma como o contrato foi pactuado, for possível estabelecer especificamente quais parcelas dos pagamentos remuneram os serviços sujeitos à retenção e quais se destinam a pagar aqueles não sujeitos. Nesse caso, a retenção é devida somente sobre a parcela que remunera os serviços de protensão.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, parágrafos 16 a 21; Lei nº 5.194, de 1966, art. 27; Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, arts. 1º, 7º, 23 e 24.

Relatório

Fundamentos

2 Trata-se de consulta sobre a aplicação do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, e do art. 647, § 1º, item 17, do Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em relação à prestação de “serviços de protensão (tensionamento de cabos de aço em pontes, com injeção de nata de cimento, dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas)”.

3 O art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, tem seu fundamento no art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que diz respeito à necessidade de retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL –, Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em determinadas situações. Observa-se o que dispõe tal dispositivo:

Lei nº 10.833, de 2003

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.” (grifou-se)

4 No que toca à disciplina dada pela Secretaria da Receita Federal (hoje, Receita Federal do Brasil), a Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (publicada no DOU de 29/10/2004), que versa sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, ao regulamentar a matéria em análise, assim dispôs em seu art. 1º:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota

ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.” (grifou-se)

5 Por sua vez, o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, a que faz referência o art. 1º, § 2º, inciso IV, da IN SRF nº 459, de 2004, ao tratar dos serviços de natureza profissional, assim estabelece:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

*1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. **engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas)**; 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.*

(...)” (grifou-se)

6 Portanto, a regra geral que se extrai do plexo legislativo transcrito é que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços profissionais de engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas) estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL –, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, no total de 4,65% sobre o montante pago, e de IRPJ, à alíquota de 1%.

7 Nessa senda, volta-se para a análise para a atividade prestada pela consulente: “serviços de protensão (tensionamento de cabos de aço em pontes, com injeção de nata de cimento, dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas)”, prestado ao “CONSÓRCIO [REDACTED]”, sem, contudo, apresentar o contrato que vinculam as partes.

8 A interpretação da consulente é no sentido de que esta atividade se enquadra na exceção disposta no item 17 do § 1º do art. 647 do RIR/99, o que se supõe ser a atividade de “*construção de pontes*”, apartada pela norma, entre outras, dos demais serviços profissionais de engenharia que devem sofrer retenção da contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ.

9 Sobre tal ponto, o que se cumpre esclarecer de imediato é que, embora a atividade descrita pela consulente se insira durante a atividade de construção de pontes, tais serviços de protensão não podem ser confundidos com a própria construção da ponte, porquanto se tratam somente de serviços associados a esta construção. Em outras palavras, a consulente não é a pessoa jurídica que promove a construção da ponte, pessoa jurídica esta que, em razão desta função, é a responsável técnica por todas as etapas necessárias a este empreendimento de construção civil de grande porte e não apenas por parte deste processo.

10 Embora não conste dos autos o contrato que vincule a consulente ao “*CONSÓRCIO [REDACTED]*”, é razoável supor, pela descrição dos autos, que a remuneração da consulente no âmbito de tal contrato advenha, em termos contratuais, pela prestação dos “*serviços de protensão*”, o que afastaria qualquer possibilidade de caracterização de tais remunerações como oriundas da construção de pontes.

11 Cabe investigar ainda se a atividade de prestar os “*serviços de protensão*” se enquadram como serviços profissionais de engenharia. Nesse sentido e em razão do disposto na parte final do inciso IV do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, traz-se a lume o vigente Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986, publicado no DOU de 22.04.86, tendo como base o art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985, e a IN SRF nº 23, de 1986, que estabeleceu os critérios a serem observados em função da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, convindo transcrevê-lo parcialmente:

“(…)

1 – Engenharia:

17. A lista anexa à Instrução Normativa 23/86 prevê a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre a atividade de engenharia no seu item 17, excepcionando da imposição tributária a construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

*18. Dentro da orientação que inspirou a elaboração da lista referida, a antecipação do imposto sobre essa atividade deve ocorrer em relação ao desempenho de **serviços pessoais da profissão**, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, conforme foi dito nos itens 10 a 13 deste Parecer Normativo.*

19. Seguindo essa linha de raciocínio, impõe-se a ilação lógica de que a exceção constante do item 17 da lista anexa à Instrução Normativa n. 23/86 abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais. Assim, também estão fora do campo de incidência sob exame, por exemplo, as obras de prospecção, exploração e completação de poços de petróleo e gás, as obras de conservação de estradas, a execução de serviços de automação industrial, a construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos, a instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária, as obras destinadas à

geração, aproveitamento e distribuição de energia, a construção de rede de água e esgoto, etc.

20. Na forma do entendimento explicitado no item 16 deste Parecer Normativo, não será exigido o imposto na fonte – porque decorrentes de casos excepcionados no item 17 da Instrução Normativa n. 23/86 – em relação a rendimentos oriundos da execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado; é o caso, por exemplo, de contrato englobando serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.

21. Por isso mesmo, só será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa SRF n. 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.), elaboração de projetos de engenharia em geral, administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva, serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de “software” e elaboração de projetos de “hardware”), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc.

(...)” (grifou-se)

12 Ainda com o objetivo de clarear o que pode ser considerado serviço profissional de engenharia, recorre-se à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe, em seu art. 27, *in verbis*:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)”

13 Atendendo ao disposto no art. 27, alínea “f)”, supra, tem-se a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, que assim dispõe:

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, CONSIDERANDO que o art. 7.º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

(...)

Art.1.º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23. Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:

I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Art. 24. Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I – o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais.

(...)” (grifou-se)

14 Da leitura dos itens da Resolução acima, percebe-se que as atividades que exijam conhecimentos técnicos na área de serviços afins e correlatos a pontes e grandes estruturas, entre outros, estão inseridas na competência de engenheiros civis e de engenheiros de fortificação e construção, bem como dos técnicos de nível superior ou médio, **caracterizando a prestação de serviço profissional de engenharia**, entre as profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

15 Assim, resta patente que, sendo os “serviços de protensão (tensionamento de cabos de aço em pontes, com injeção de nata de cimento, dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas)” caracterizados como serviços profissionais de engenharia e não se confundindo com o serviço profissional da construção da ponte, a remuneração advinda de tais serviços submetem-se à retenção na fonte de que tratam o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, e o art. 647, § 1º, item 17, do Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

16 Não obstante tudo o exposto, deve-se ainda, comentar a respeito do fato que os serviços de protensão já discutidos, conforme afirma a consulente, ocorrerem com “*locação de equipamentos*”. Nesse sentido, deve-se observar que nem o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, em relação à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep, tampouco o art. 647, do Decreto n.º 3.000, de 1999, em relação ao IRPJ, preceituam a retenção sobre pagamentos para locação.

17 A Coordenação Geral de Tributação-Cosit, analisando as disposições do art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1986 (matriz legal do art. 647, do Decreto 3.000, de 1999-RIR/999), por meio do Parecer Normativo CST n.º 8, de 1986, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 17.04.1986), manifestou o seguinte entendimento:

“16. Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quanto o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.” (grifou-se)

18 Observa-se que, de acordo com o § 2º, IV, da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2003, para fins da retenção na fonte prevista no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/1999). Logo, como o Parecer Normativo CST n.º 8 de 1986 tem como base legal o art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1986, que por suas vez é a matriz legal do art. 647, do Decreto 3.000, de 1999-RIR/999, tal entendimento deve ser adotado também no caso da retenção na fonte das contribuições em questão.

19 Assim sendo, a retenção da CSLL, Cofins, contribuição para o PIS/Pasep e IRPJ não deve ser exigida, no caso de contrato que engloba atividade sujeita à retenção (como serviços de protensão) juntamente com atividade não sujeita a retenção (como locação de equipamentos), nos quais é pactuado **um único valor** para remunerar toda as atividades e sendo impossível determinar valores específicos para remunerar cada atividade separadamente.

24.1 Diferente é a situação em que, pela forma como o contrato foi pactuado, for possível estabelecer especificamente quais parcelas dos pagamentos remuneram os serviços de protensão e quais se destinam a pagar a locação dos equipamentos. Nesse caso, resta óbvio que a retenção é devida somente sobre a parcela que remunera os serviços de protensão.

Conclusão

20 Por tudo relatado, propõe-se que se responda à consulente que “*serviços de protensão (tensionamento de cabos de aço em pontes, com injeção de nata de cimento, dentro de bainhas metálicas previamente instaladas em formas)*”, se enquadram serviços profissionais de engenharia, e não se configuram como construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas. Portanto, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de tais serviços estão sujeitos à retenção na fonte

da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, às alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente, e do IRPJ, de que trata o art. 647, do Decreto n.º 3.000, de 1999, à alíquota de 1,5% .

21 Diferentemente, não é devida retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, e do IRPJ, de que trata o art. 647, do Decreto n.º 3.000, de 1999, em relação a pagamentos para pagamento de “*locação de equipamentos*”.

22 No caso de contrato que engloba atividade sujeita à retenção (como serviços de protensão) juntamente com atividade não sujeita a retenção (como locação de equipamentos), nos quais é pactuado **um único valor** para remunerar toda as atividades e sendo impossível determinar valores específicos para remunerar cada atividade separadamente, a retenção da CSLL, Cofins, contribuição para o PIS/Pasep e IRPJ não deve ser exigida.

27.1 Diferente é a situação em que, pela forma como o contrato foi pactuado, for possível especificamente quais parcelas dos pagamentos remuneram os serviços de protensão e quais se destinam a pagar a locação dos equipamentos. Nesse caso, a retenção é devida somente sobre a parcela que remunera os serviços de protensão.

À consideração do revisor.

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MARINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula SIAPE: 1.311.340

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. 64.293

De acordo. Encaminhe-se à/ao Coordenador(a) da Cotex.

(assinado digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N.º 351/2011 (DOU de 23/05/2011)
Competência Delegada - Portaria SRRF 08/G n.º 25 de 29/02/2012 (DOU - 1.º/03/2012)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit